



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01519**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 2º, e caput do art. 5º-A, todos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterada pelo art. 48 da Medida Provisória nº 905/2019 a seguinte redação:

Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º Para os fins desta Lei, será possível para a empresa:

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada, mediante aplicação do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea “z” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

.....” (NR)



CD/19521.27961-32

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apresentada com viés de propor sugestões para o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 905/2019, especificamente quanto ao art. 48, que altera a Lei nº 10.101/00 (Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências).

No caso, em relação às alterações promovidas pela MP ao art. 2º da referida lei, sugere-se a promoção de mudanças em relação ao § 5º do referido artigo, na medida em que as formas de negociação da participação nos lucros ou resultados envolvem distintos atores. Desta forma, não apresenta coerência que, por exemplo, o sindicato adote a negociação direta com o empregador conjuntamente com a comissão paritária ou a negociação direta com o empregado hipersuficiente. Propõe-se, alternativamente, a adoção de redação que visa a iniciativa de empresa em escolher o procedimento a ser adotado para este fim, sem, todavia, afastar as negociações prévias entre empresa e seus empregados regidas pelo caput e § 10, ambos do art. 2º.

Adicionalmente, ainda em relação ao § 5º, sugere-se pequena alteração na remissão do dispositivo ali indicado, que ao mencionar o art. 3º cita o § 1º ao invés do § 2º, sendo este último o que disciplina a periodicidade para pagamento de antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados.

Com relação ao § 6º, sugere-se que seja incluído o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, em linha do que passou a constar no § 3º do art. 8º da CLT após a vigência da Reforma Trabalhista.

Em relação ao caput do art. 5º-A incluído pela MP verifica-se pequena falha de remissão ao se mencionar a “alínea ‘z’ do § 9º do art. 28 desta Lei”. Diferentemente do que indica ao fazer uso da expressão “desta Lei”, o legislador não pode estar aqui se referindo à Lei nº 10.101/00, na medida em que esta não dispõe de art. 28, § 9º, alínea ‘z’. Na realidade, provavelmente o legislador desejou se referir à alínea ‘z’ do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/912, a qual disciplina as rubricas que não são consideradas como salário de contribuição; motivo pelo qual sugere-se a referida correção.

Por todo o exposto, convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

